

COMUNICADO GGP/CON nº 003/2020

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos órgãos subsetoriais de recursos humanos a aprovação do Parecer **PA nº 23/2020**, da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado.

Referido Parecer analisou a inclusão do §14¹ ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alçando as seguintes conclusões:

- a)** O artigo 37, §14º, da Constituição Federal de 1988 não distingue entre aposentadorias comuns e especiais, bastando, pois, que o tempo de contribuição do empregado da Administração Pública no respectivo emprego haja sido utilizado na concessão do benefício;
- b)** A norma colherá indistintamente os empregados da Administração Pública paulista que obtiveram aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com utilização de tempo de contribuição decorrente do respectivo emprego, sem distinção quanto ao ente governamental empregador;
- c)** As aposentadorias concedidas após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 nas condições do dispositivo constitucional examinado, ainda que a empregados que preencheram os requisitos para a aposentação até 12 de novembro de 2019, importarão em extinção do contrato de trabalho com a administração pública;
- d)** Os empregados que **implementaram o direito à inativação até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019 e a requereram nesse mesmo prazo, preservarão o vínculo laboral**, ainda que a aposentadoria seja

¹CF/88 – Art. 37 - § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

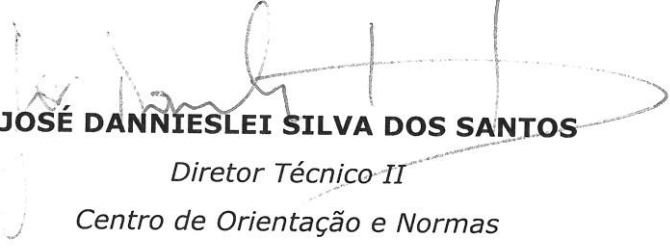
concedida pelo INSS em data posterior, pois, o benefício retroage à data do requerimento, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei Federal nº 8.213/1991;

e) Os empregados que requereram a aposentadoria após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, ainda que já tivessem implementado as condições para tanto até essa data, terão os seus contratos de trabalho extintos;

f) Com isso, fica superada, nesse ponto, a orientação traçada no Parecer PA nº 42/2012;

g) O Parecer objeto do presente Comunicado segue anexo.

São Paulo, 27 de maio de 2020.


JOSÉ DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS

Diretor Técnico II

Centro de Orientação e Normas

Grupo de Gestão de Pessoas